



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

90

Processo : 10925.003872/96-77

Acórdão : 203-07.020

Sessão : 23 de janeiro de 2001

Recurso : 107.212

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar argüição de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003872/96-77

Acórdão : 203-07.020

Recurso : 107.212

Recorrente : COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 88/112) apresentado contra decisão de instância singular (fls. 77/83), que considerou parcialmente procedente o lançamento de fls. 01/05, que exigiu da recorrente a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, não recolhido no período de 31/07/91 a 31/07/96, acrescido de multa e dos juros de mora.

Inconformada a autuada impugnou a autuação, alegando, em síntese, que:

1 – é empresa cooperativa, entidade sem fim lucrativo;

2 – não poderia o PIS ter sido exigido com base no Ato Declaratório Normativo CST 14/85, por não ter natureza de lei;

3 - não pode o PIS ser exigido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1998, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como não foi até a data da autuação editada qualquer lei que tratasse da matéria;

4 – não cabe a cobrança do PIS no período de 10/95 a 07/95 (fls. 58 sic) com base na Medida Provisória nº 1.212/95, por não ter sido esta convertida em lei, tendo perdido sua eficácia em 28/11/95;

5 – não é possível cobrar correção monetária com base na TR e TRD no período de 01/06/91 a 01/01/92; e

6 – a multa aplicada é confiscatória, ofende a Constituição Federal e não pode ser superior a 30% da contribuição devida.

A decisão monocrática manteve a autuação reduzindo a multa de 100% para 75%, tendo em vista a disposição contida no inciso I do art. 44 Da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário repetindo as alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.003872/96-77

Acórdão : 203-07.020

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, a empresa procura discutir, no mérito, a legalidade ou a inconstitucionalidade da legislação que regia a cobrança da contribuição para o PIS, no período da autuação.

O Conselho de contribuintes tem como competência examinar se os atos praticados pelas autoridades fiscais, na atividade de lançamento, são consentâneas com as normas legais vigentes, não tendo, entretanto, competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei validamente editada conforme o processo legislativo previsto na Constituição Federal.

Do exame dos autos verifica-se que a decisão da autoridade julgadora *a quo* foi de acordo com a legislação vigente, tendo, inclusive, reduzido a multa para um percentual menor, atendendo o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 106 da Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES